



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 15374.004022/2001-67
Recurso nº 159.569 De Ofício
Matéria IRPJ e outro
Acórdão nº 103-23.348
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: **OPÇÃO ANUAL** – se o sujeito passivo optou pela tributação anual, deve ser julgado improcedente o lançamento de imposto de renda e contribuição social realizado, sem qualquer justificativa, sobre bases trimestrais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 1998 a 2000 em decorrência de glosa de custos (ICMS sobre compras que teria sido indevidamente computado como custo) e de despesa (ISS pago indevidamente).

A impugnação foi apresentada às fls 325 a 347.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 283/303, lavrados pela DRF/RJ, em 03/05/2002, sendo exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.677.175,60 e a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$641.136,10, ambos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$4.980.444,04.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:

GLOSA DE CUSTOS. Valor apurado conforme Termo de Verificação de fls. 273/279.

Enquadramento legal: artigos 195, I, 197, § único, 231, 232, I, 234 e 243, do RIR/1994; artigos 249, I, 251, § único, 289, 290, I, 292 e 300, do RIR/1999.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. Valor apurado conforme Termo de Verificação de fls. 273/279.

Enquadramento legal: artigos 195, I, 197, § único, 242 e 243, do RIR/1994.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 285.

Enquadramento legal da CSLL: fls. 299 e 300.

O interessado apresentou, em 29/05/2002, a impugnação de fls. 325/347. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- houve incorreta apuração do IRPJ lançado, por ter havido apuração trimestral, em total afronta à forma de apuração que escolheu (Lucro Real Anual);

- a fiscalização não considerou o saldo de prejuízos, conforme LALUR;

- a fiscalização concluiu que o ICMS havia sido incluído no custo de aquisição sem, contudo, analisar os documentos que envolviam as operações – o que ocorreu foi um erro de fato no

preenchimento da ficha "Custo de Bens e Serviços Vendidos", de forma que parte das despesas foi, indevidamente, incluída nos custos, o que não ocasionou prejuízo ao Erário, posto que não alterou o resultado tributável;

- ainda que tivesse havido ativação do ICMS (o que não ocorreu), só teria ocorrido postergação e, ademais, o ICMS também não teria sido excluído das receitas;

- a fiscalização considerou o ISS pago (que não foi restituído) como tributo indevido (julgamento que não compete a um fiscal federal), quando é sabido que um tributo nunca é pago por liberalidade;

- ao lançamento da CSLL aplicam-se os mesmos motivos fáticos e de direito, e, ainda, a Lei 7.689/1988 não prevê este tipo de indedutibilidade.

Encerra solicitando a realização de diligência, para verificação de toda a documentação, e o cancelamento dos lançamentos.

A autoridade de primeiro grau julgou improcedente o lançamento pelos motivos que se seguem.

O impugnante optou, nos três anos-calendário, pela tributação pelo lucro real anual. Assim, a autoridade não poderia ter promovido o lançamento por meio de apuração trimestral que é mais gravosa. Deveria ter recomposto o lucro real anual declarado pelo sujeito passivo.

Ademais, em relação ao primeiro item da autuação, não restou comprado nos autos que o ICMS foi acrescido ao custo das mercadorias. Quanto ao segundo, também é indevida a autuação, uma vez que, em regra, os tributos quando pagos são dedutíveis na apuração do lucro real e o agente fiscal não justificou por que razão considerou indevida a dedução do ISS.

Dessarte, em face do valor, recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.



Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, Relator

Não vejo qualquer reparo a ser feito à decisão de primeiro grau.

Com efeito, o sujeito passivo optou pela tributação anual. Aliás, a própria autoridade fiscal assim consignou no termo de verificação, à fl. 272, mas, sem qualquer justificativa, promoveu o lançamento por meio de apuração trimestral.

É pacífico neste Conselho que tal circunstância impõe a improcedência do lançamento, o que é razão suficiente para se indeferir o recurso interposto pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Abaixo transcrevo acórdão exemplificativo desta Câmara:

Número do Recurso: 146263

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 15374.003392/00-61

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 12/09/2007 00:00:00

Relator: Aloysio José Percínio da Silva

Decisão: Acórdão 103-23188

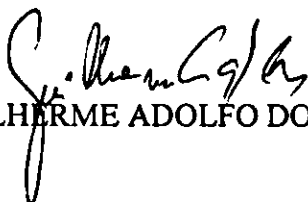
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Leonardo de Andrade Couto que negou provimento em relação ao IRF. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Gabriel Lacerda, inscrição OAB/DF nº 19.212.

Ementa: IRPJ. CSLL. LUCRO REAL. PERÍODO DE APURAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 1997. Cancela-se lançamento relativo a IRPJ e CSLL, apurados com base em lucro real trimestral, no qual a autoridade fiscal, sem qualquer justificativa, desconsiderou a opção do contribuinte pela determinação da base de cálculo pelas normas do lucro real anual.

Voto, pois, por denegar o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES